

Acórdão : 14.290/00/1^a
Impugnação : 57.921
Impugnante : Companhia Paulista de Ferro Ligas
Advogado : Rodrigo Eugênio Matos Resende
PTA/AI : 01.000125438-19
IE/SEF : 595.018513.0780
Origem : AF/Juiz de Fora
Rito : Ordinário

EMENTA

Exportação – Falta de Destaque do ICMS – Semi-elaborado (Ferro-silico-manganês) – Infração constatada na emissão de notas fiscais com falta de destaque do ICMS, devido nas operações de exportação de produtos semi-elaborados. Exige-se ICMS e MR. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída para o exterior de ferro-silico-manganês , classificado na posição e subposição 7202-30, ao abrigo da isenção, com base na imunidade constitucional, nos períodos de jan./94 a dez/95, exige-se ICMS e MR. Infringência ao artigos 6º, inciso II, 108, inciso XVII e 142, parag. 1º item 1 do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/45.

O Fisco se manifesta às fls. 96/99, refutando as alegações da Impugnante e requerendo a Improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 102/105, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Alega a Impugnante, em sua defesa, que os produtos que fabrica e exporta são industrializados, gozando, portanto, de imunidade tributária, desde o advento da Lei 5.172/66 passou-se a considerar como produto industrializado aquele que tenha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

Entende, também, face a definição de produto semi-elaborado, expressa na Lei Complementar n.º 65/91, que os produtos que exporta não têm a característica de semi-elaborado e apresenta laudo técnico neste sentido (fls.63/80). Quanto aos convênios editados a respeito dessa matéria, entende que eram nulos, visto que os Estados e o Distrito Federal nunca tiveram competência para definir semi-elaborados.

Apreciando a alegação do Impugnante, ressaltamos, primeiramente, a vedação legal quanto a competência deste órgão julgador, disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG, “não se incluem na competência do órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Vale ressaltar como a matéria está disciplinada no nosso ordenamento jurídico, antes de adentrarmos na situação fática. Embora, face ao disposto acima citado, vale ressaltar que:

1) A Constituição Federal, em seu Art. 155, § 2º, item X, estatui que “o ICMS não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, definidos em lei complementar.

2) Por força do Art. 34, § 8º ADCT-CF/88 – O Convênio ICM nº 66/88, no art. 3º, § 1º, definiu, inicialmente, os denominados produtos semi-elaborados.

3) Devido a questionamentos, na doutrina e jurisprudência, sobre a constitucionalidade ou não do Convênio n.º 66/88 para definir os produtos semi-elaborados, o Congresso Nacional, em 15/04/91, edita a Lei Complementar n.º 65, que derogou tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do Art.3º do Convênio n.º 66/88, passando, então, a ser a norma definidora dos produtos industrializados semi-elaborados sujeitos à incidência do ICMS nas operações de exportação.

4) Prescreve, ainda, a LC n.º 65/91 que cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – elaborar a lista dos produtos industrializados semi-elaborados. Nesse sentido, então, foi celebrado o Convênio ICMS 15, de 14/04/91, que manteve aplicável a Lista anexa ao Convênio ICM 07/89 – este último celebrado para atender ao disposto no Art.3º do Convênio ICM n.º 66/88 – incluindo outros produtos.

No Estado de Minas Gerais, a Lei 6763/75 prevê, a época, a não incidência do ICMS somente para produtos industrializados destinados ao exterior, e o RICMS/91 em seu artigo 6º, inciso II, reforça este entendimento:

Art. 6º - O imposto não incide sobre:

II - Operação que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados relacionados no Anexo II;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O anexo II do RICMS/MG, lista os produtos considerados semi-elaborados, relacionando-os, os quais estão sujeitos a tributação. O produto, ferro-silico-manganês, exportado pela Autuada encontra-se arrolado entre os semi-elaborados, sob o código N.B.M/S.H nº 72.02.30.

Pelos dispositivos legais citados, legítimas são as exigências fiscais formalizadas no presente Auto de Infração, por estar o produto exportado, ferro-silico-manganês, arrolado no Anexo II do RICMS/91, sujeitando-se à incidência normal do imposto, com base de cálculo reduzida, consoante artigo 65, § 1º do mesmo diploma legal, na redação dada pelo Decreto n.º 32.734/91.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2000.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora